



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 01/2024

**Autoria:** Comissão de Finanças,  
Orçamento e Tomada de Contas,  
Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação  
**Nº do Protocolo:** 45/2024  
**Protocolado em:** 27/02/2024 12h37

Parecer ao Projeto de Lei n.º 001/2024 de autoria do Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente

RELATOR: vereador Marcos Felicíssimo - Presidente da CLJR

Reunem-se conjuntamente as comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, em análise do Projeto de Lei em referência, que busca o Executivo a autorização desta Casa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente no percentual de 25%.

O Projeto de Lei tem por base, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preconizou que “a lei do orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, observado o art. 7º, inciso I da referida norma.

A previsão para abertura de créditos adicionais suplementares deve ser feita mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual da despesa fixada. Qualquer tentativa de estabelecer um valor ou percentual ilimitado viola o princípio orçamentário que proíbe a fixação de créditos ilimitados. Tampouco pode a LOA prever um determinado percentual para certas despesas, excetuado algumas dotações deixando-as, na prática, com previsão ilimitada de créditos.

Questionamos a legalidade do percentual apontado no texto da Proposta de Lei em 25% do total do orçamento, de forma genérica, a ser feito por Decreto da prefeita, sem que haja aprovação da Câmara. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar, podendo haver particularidades que permita que os vereadores procedam uma devida fiscalização na execução orçamentária e que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA um percentual mínimo do total da despesa, e que o Poder Executivo solicite ao Legislativo as suplementações necessárias, fazendo com que a participação da câmara seja mais efetiva.

Quanto ao mérito e conveniência, manifesto contrariedade na aprovação do Projeto de Lei no





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



percentual de 25%, por não conter dados técnicos e orçamentarios indicando as dotações que seriam anuladas e as que seriam suplementadas, não apontando no projeto de Lei, quais programas estariam com dotações insuficientes, e da forma genérica como se encontra, não tendo condições de tramitar.

Sou contra a tramitação do Projeto de Lei 001/2023 de autoria do Executivo, com base no fundamento acima exposto no relatório.

Voto: Nós, vereadores membros destas Comissões em reunião conjunta, votamos com o relator, rejeitando o Projeto de Lei, por não conter dados técnicos e orçamentarios indicando as dotações que seriam anuladas e as que seriam suplementadas, não apontando no projeto de Lei, quais programas estariam com dotações insuficientes.

Sala de reuniões das Comissões da  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,  
em 27 de fevereiro de 2024.

---

Douglas de Souza Campos  
Vereador CFOTC

---

Marcos Felicíssimo Gonçalves  
Presidente CLJR

---

Sebastião Leandro Sobrinho  
Vereador - CLJR

---

Valtair Pereira do Vale  
Vereador CFOTC

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **E16WG-XQLLZ-01ZEP-WWW17N-TIRJA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 01/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 27/02/2024 12:33:45

**Hash Interno:** 6kdoz1kuyi71r8cuhlefokgohr4igjnvqeckhx8z



### Chave de Verificação

**E16WG-XQLLZ-OI2EP-WW17N-TIRJA**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	<b>Assinado</b> em 04/03/2024 10:21
215.***.***-53	Sebastião Leandro Sobrinho	<b>Assinado</b> em 04/03/2024 10:21
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	<b>Assinado</b> em 04/03/2024 10:21
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	<b>Assinado</b> em 04/03/2024 10:21

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **E16WG-XQLLZ-OI2EP-WW17N-TIRJA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

